



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-93580-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : RONILDO SILAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
REQUERIDO : JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO,
JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por RONILDO SILAS DE OLIVEIRA contra ato do Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. José Nascimento Araújo Neto, que deferiu a liminar requerida nos autos do mandado de segurança nº TRT-330/2003, impetrado pela empresa S/A Tubonal, para sustar a ordem de reintegração imediata do requerente, expedida pela Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda-RJ nos autos da ação cautelar nº 709/2003, ajuizada por ele.

A autoridade requerida deferiu a liminar pleiteada pela empresa nos autos do *mandamus* nestes termos: "Entendo que razão assiste à impetrante. Registre-se, inicialmente, que o 3º interessado era membro do Conselho de Administração da Cooperativa, o que por si só, já tornaria polêmico o reconhecimento da estabilidade provisória. Nesse sentido, aliás, o recente acórdão do TST cuja ementa figura às fls. 118/119. Registre-se, ainda, tal como salientado em despacho exarado em feito semelhante ao presente (...) que a cooperativa em questão não cuida, a rigor, da defesa dos interesses da categoria, sendo uma associação criada no âmbito da empresa, para fins econômicos e de crédito, associação esta não contemplada por qualquer estabilidade" (fl. 129).

Sustenta o requerente que a decisão corrigenda implicou violação do direito dele à garantia de emprego e, em consequência, gerou tumulto às fórmulas legais do processo, haja vista que a) ele não era "membro" da administração, e, sim, presidente da cooperativa por mais de 15 anos, eleito sucessivamente, e essa condição está expressamente indicada nos documentos juntados aos autos; b) a entidade em questão foi regularmente constituída, na forma das Leis nºs 5.764/71 e 4.595/64, e reconhecida como cooperativa pelas normas do Banco Central do Brasil; e c) a OJ nº 253 da SBDI-1 do TST deixa claro a vigência da referida Lei nº 5.764/71 e a estabilidade provisória dos diretores efetivos.

Articula, outrossim, a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de dano irreversível, de ordem patrimonial e moral, pois, com a suspensão da ordem de reintegração, deixará de auferir o salário pago pela empregadora, única fonte de renda de que dispõe para garantir a subsistência de sua família. Diz ainda que a dispensa sumária significou "tamanho humilhação" (fl. 7) que ele passou a apresentar distúrbios emocionais e cardíacos e, em consequência, a necessitar de tratamento de saúde, o que contribui para aumentar as suas despesas essenciais.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa a decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº TRT-1539/2003 e, por decorrência, restabelecida a ordem de reintegração no emprego. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional para que tal decisão seja cassada.

Pede, ainda, a aplicação analógica do art. 544, § 1º, do CPC no presente caso, para que possa ser dispensado de autenticar as fotocópias dos documentos anexos à petição inicial, mediante declaração de que correspondem aos originais.

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência do requerente.

É que, no caso, examinando a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, haja vista que o deferimento ou o indeferimento de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.

A questão de estar ou não configurado, na hipótese, o pressuposto do *fumus boni iuris*, em face da alegada estabilidade provisória no emprego - sob o argumento de que não é membro, e, sim, presidente da entidade em questão; de que tal entidade foi constituída na forma das Leis nºs 5.764/71 e 4.595/64 e reconhecida como cooperativa pelo Banco Central do Brasil; e de que a OJ nº 253 da SBDI-1 do TST deixa claro a vigência da referida Lei nº 5.764/71 e a estabilidade provisória dos diretores efetivos -, não pode ser solucionada por reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho não tem função que a autorize a emitir juízo de valor sobre a plausibilidade do direito material invocado pela parte. A atuação do Corregedor-Geral se limita ao controle administrativo/disciplinar.

A invocação do *periculum in mora* também não impulsiona a presente medida, porque não se justifica a concessão de reintegração no emprego em caráter provisório, porquanto, se, ao final, o pedido for rejeitado, o empregador não terá como restituir o *statu quo ante*, devolvendo ao empregado a força de trabalho gasta na prestação de serviços e recuperando o valor dos salários pagos.

Ademais, *in casu*, eventual restabelecimento da ordem de reintegração pode implicar comprometimento da garantia do devido processo legal, haja vista que tal ordem foi deferida em ação cautelar, cuja finalidade instrumental, subsidiária e precária não se compatibiliza com o deferimento de providência de cunho satisfativo.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar requerida na inicial. Determino, contudo, à autoridade requerida que imprima urgência na tramitação do mandado de segurança nº TRT-330/2003, a fim de que seja incluído em pauta de julgamento.

Indefiro também o pedido de aplicação analógica do art. 544, § 1º, do CPC, com alteração introduzida pela Lei nº 10.352/2001, ao caso dos autos, uma vez que esse dispositivo, ao admitir a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade de cópias de peças do processo sob sua responsabilidade, refere-se exclusivamente às peças nele enumeradas, ou seja, às peças cujo traslado é obrigatório para a formação de agravo de instrumento. Logo, não tem aplicabilidade em se tratando de reclamação correicional.

Em consequência, com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a) proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos, a fls. 16/191; e b) informe o endereço da empresa S/A Tubonal e anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade requerida, solicitando as informações necessárias, em igual prazo, e enviando cópia da petição inicial.

Reaute-se o feito para que conste na capa como autoridade requerida "JOSÉ NASCIMENTO ARAUJO NETTO, JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO".

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro no exercício da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-93994/2003-000-00-00-0

REQUERENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ
DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo Banco ABN Amro Real S/A contra despacho de Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. Marcelo Freire Gonçalves, que revogou a liminar pleiteada na inicial do mandado de segurança nº 1.416/2003 com o objetivo de coibir ato do Juiz-Presidente da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o comparecimento do Presidente, do Vice-Presidente e do Diretor Executivo do Banco à audiência de prosseguimento, como testemunhas do juízo, sob pena de multa e condução coercitiva.

Na inicial, sustenta que o ato corrigendo implica tumulto à boa ordem processual, haja vista que viola os artigos 405, § 2º, inciso II, 406, inciso II, 125, inciso I, 410, e 458 do Código de Processo Civil, 818, 765 e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 620 e 655 do CPC. Alega que as testemunhas elencadas são parte no processo originário.

Alicerçado no *periculum in mora*, requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspenso o ato impugnado até decisão final do mandado de segurança. No mérito, propugna pela procedência da medida para que seja "suspensa a determinação de comparecimento das testemunhas Srs. Fábio Colletti Barbosa (Presidente do Banco), Flamarion Josué Nunes (Vice-Presidente do Banco) e Pedro Paulo Longuini (Vice-Presidente e Diretor Executivo) à audiência de instrução do processo nº 0824-2003-043-02-008, em tramitação perante a 43ª Vara do Trabalho de São Paulo S/A" (fl.11)

No caso *sub examine*, conforme se infere da documentação enfilexada nos autos, a autoridade corrigenda revogou a liminar concedida pela Juíza Presidente do TRT da 2ª Região, sob o fundamento de que, "levando-se em consideração o teor das informações prestadas pela d. autoridade dita coatora, fls. 73/75, temos que o depoimento das pessoas citadas por aquele juízo é indispensável para elucidação dos fatos alegados pelo reclamante em seu depoimento pessoal, fls. 26/27, não se vislumbrando à espécie qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual incabível a concessão de medida liminar. Assim sendo, revogo a medida liminar concedida a fl. 64" (fl. 100).

Verifico, de plano, que o ato ora atacado não se revela atentatório da boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer tal prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição. Outrossim, a autoridade requerida, ao examinar o pedido de liminar, apenas interpretou os dispositivos legais que regulam a matéria, o que não acarreta erro procedimental.

Por outro lado, em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a não sustação de ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

Por conseguinte, na hipótese *sub examine*, é incontestável o *periculum in mora*. Isso porque, caso se realize a audiência de prosseguimento, será obrigatório o comparecimento dos representantes estatutários do Banco, o que pode resultar na ineficácia do provimento jurisdicional definitivo buscado nos autos do mandado de segurança. Essa situação autoriza a intervenção da Corregedoria-Geral, ainda que momentânea, para conjurar o perigo iminente, até que o requerente obtenha o provimento jurisdicional definitivo.

Assim, por cautela, defiro a liminar para sustar os efeitos do despacho de revogação da liminar, proferido pelo Juiz relator, até o julgamento do mandado de segurança nº 1.416/2003. Determino, ainda, que se imprima urgência na tramitação do mandado de segurança, a fim de que seja incluído em pauta de julgamento.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à autoridade requerida, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 dias, e, em igual prazo, faça-se a citação de Elcio Rezende de Medeiros, no endereço indicado a fls. 11, para, querendo, integrar a relação processual como terceiro interessado, enviando a ambos cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro no exercício da Corregedoria-
Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AC-93.828/2003-000-00-00-4 TST

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTORA : IFX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DELLA VECCHIA
RÉ : KARLA MENEGHEL COUTINHO

DESPACHO

A IFX do Brasil S.A. ajuíza ação cautelar nominada incidental, com pedido de concessão de medida liminar **inaudita altera parte**, visando a obter a suspensão da ordem judicial de reintegração emanada da MM. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 4.950-2002-026-12-00-0, concedida mediante antecipação de tutela. Com o escopo de cassar a medida antecipatória, a Autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0938-2002-000-12-00-4, acolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Não obstante, o Juízo de Primeiro Grau deferiu outra decisão antecipatória da tutela, dessa vez ao proferir sentença, que foi objeto de recurso ordinário e de ação cautelar nominada incidental, com pedido de liminar, naquele Regional. A pretensão liminar foi deferida, suspendendo-se a eficácia da sentença proferida pelo MM. Juízo de Primeiro Grau. Inconformada, a Ré interpôs agravo regimental visando a obter a cassação da liminar concedida pelo Regional. Sob o fundamento de que "já houve a entrega da prestação jurisdicional", foi acolhida a pretensão recursal agravada. A Empresa interpôs recurso ordinário a esta Corte, ainda não registrado pelo Serviço de Autuação deste Tribunal. Visando a precaver-se da demora no julgamento do apelo interposto, a Autora, com supedâneo no artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, propõe a presente ação cautelar.

Com suporte nos argumentos alinhavados na petição de fls. 02/21, a Autora pretende demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, com apoio na doutrina que acosta aos autos, bem como na jurisprudência, que entende dar respaldo ao seu direito; e do *periculum in mora*, que consistiria no fato de ser de impossível reparação e iminente o dano a ser causado à Empresa.

Em exame apriorístico, como é adequado à natureza das decisões em liminares, quando o julgador guia-se, apenas, pela plausibilidade do direito vindicado, sendo-lhe defeso adentrar o exame do mérito da ação principal, não vislumbro a configuração de um dos pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar em autos de ação cautelar, qual seja, o **fumus boni iuris**, visto que os argumentos alinhados pela Autora condizem com os fundamentos embasadores do recurso ordinário interposto.

Destarte, não restando configurados os elementos ensejadores da concessão da medida liminar pretendida, **indefiro** o pedido.

Cite-se a ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2003.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência

PROC. NºTST-AC-93.952/2003-000-00-00.0 TST

A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : SÉRGIO LUIZ MALLMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RÉ : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

D E S P A C H O

Sérgio Luiz Mallmann, nesta ação cautelar preparatória de ação rescisória, que ajuíza contra a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pretende que, liminarmente, sem prévia audiência da parte contrária, seja determinada a suspensão de "qualquer ato de execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 04.327/88, que vise a demissão do Autor, até a decisão final a ser proferida na ação principal."

Efetivamente, o autor foi admitido pela CORSAN em 13 de dezembro de 1984 e demitido, sem justa causa, em 22 de abril de 1987.

Em 24/11/88, ajuizou Reclamação Trabalhista, visando à sua reintegração na Empresa.

A ação foi julgada procedente, sendo determinada a reintegração pretendida.

O recurso ordinário apresentado pela CORSAN não foi conhecido, por intempestivo.

Como registrou o Tribunal Regional, "expedida a notificação da sentença em 27/4/93, o prazo começou a fluir em 30/4/93, conforme orientação jurisprudencial consubstanciada nos termos do Enunciado de Súmula nº 16 do colendo TST, tendo o seu termo final em 7/5/93. Assim sendo, o recurso interposto em 10/5/93 intempestivo."

Contra tal sentença condenatória a CORSAN ajuizou ação rescisória, que foi julgada improcedente pelo Tribunal Regional, mas, neste Tribunal, foi acolhido o recurso apresentado, julgando-se procedente a rescisória e, em juízo rescisório, julgada totalmente improcedente a reclamatória.

Agora, nesta cautelar, o Autor sustenta, entre outros argumentos, que a CORSAN já decaíra do direito de ajuizar a rescisória, sendo este um dos fundamentos da ação rescisória que ajuizará.

Efetivamente, é o que aconteceu.

Sendo intempestivo o recurso ordinário, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 07/05/93, sendo que a rescisória foi interposta em julho de 1997.

Assim, dentro dos limites reservados a exame do processo para se decidir sobre pedido cautelar, concluo que a decadência efetivamente ocorreu, diante do preceituado no inciso III do Enunciado nº 100 do TST.

Ora, a decisão que será atacada pela anunciada rescisória não tratou da decadência, como aqui colocado, já que entendeu que o trânsito em julgado teria ocorrido, na data do acórdão do Regional, que teve como intempestivo o recurso ordinário apresentado conta a sentença condenatória.

Como da decadência o juiz conhece de ofício, não há falar em nenhuma espécie de preclusão.

Manifesta, pois, é a aparência do bom direito.

Há muitos anos o Autor foi reintegrado nos quadros da CORSAN, nela ocupando, hoje, importante cargo técnico.

Ora, o cumprimento da decisão deste Tribunal implicará imediato afastamento do Autor, que não pode ser novamente admitido, por ser a Ré "Sociedade de Economia Mista". Presente, assim o **periculum in mora**.

A liminar deve, por tais motivos, ser deferida.

Evidentemente, o relator para quem esta cautelar foi distribuída reexaminará, querendo, esta liminar.

Neste exame sumário, não me cabe questionar a natureza jurídica da decisão contra a qual se insurge a Autor.

Destarte, restando, portanto, configurados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, concedo a liminar requerida para suspender qualquer ato de execução nos autos da reclamação Trabalhista nº 4.327/88, que vise à demissão do Autor, até que a decisão proferida no processo principal seja definitiva.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac-símile, ao MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Porto Alegre/RS, para que cumpra este despacho.

Cite-se a ré, nos termos e para os fins do artigo 802 do Código de Processo Civil, e, após, distribua-se a presente ação cautelar, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2003.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício eventual da Presidência